



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2257/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106562/2020-28

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **PTV Tecnologia da Informação Eireli**, CNPJ nº 03.488.073/0001-62.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica **PTV Tecnologia da Informação Eireli**, CNPJ nº 03.488.073/0001-62.
2. Concluído os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
3. Em síntese, os fatos apurados referem-se à participação da PTV no esquema fraudulento que se deu nas fases prévias do Pregão Eletrônico nº 24/2016, no âmbito do extinto Ministério do Trabalho – MTb.
4. A empresa teria apresentado proposta fictícia e de mera cobertura para a formação dos preços de referência. Ademais, sua participação no pregão viabilizou o prosseguimento do certame licitatório, dando aparência de competitividade e licitude aos atos praticados.
5. Dessa forma, a referida conduta contribuiu para a frustração do caráter competitivo da licitação, concorrendo para o seu direcionamento à empresa vencedora, B2T.
6. Assim, foi instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria nº 1.897, de 19/08/2020, publicada no DOU nº 160, de 20/08/2020.
7. Em 19/11/2020 a CPAR lavrou o termo de indicição (SEI 1727329), por entender que a PTV incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013; no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica subvencionou a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes com outras empresas do ramo de tecnologia, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo.

8. Na sequência, a empresa foi intimada acerca da instauração do PAR, sendo cientificada do termo de indicição e do prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir.

9. Após pedido de prorrogação de prazo, a empresa apresentou, em 26/02/2021, defesa escrita, que foi devidamente analisada pela CPAR (SEI 1847213 e respectivos anexos SEI 1847214, 1847215, 1847216, 1847217 e 1847218).

10.

11. A empresa não apresentou alegações complementares após a tomada do depoimento do sócio da empresa.

12. Em 20/07/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 2034597). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da **pena de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013, bem como da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

13. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 05/08/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2051877).

14. Assim, devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 05 de agosto de 2021, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa PTV apresentou a petição SEI 2065834 em 16/08/2021.

15. É o breve relato.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

16. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.

17. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

18. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

19. Posteriormente, a portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.

20. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

21. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

22. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.
23. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, qual seja, pena de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de impedimento para licitar ou contratar com a União.
24. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise da manifestação final apresentada pela empresa.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

25. À PTV foi recomendada a aplicação de penalidades por violação ao art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
26. Conforme consta no Relatório Final, a pessoa jurídica teria apresentado proposta de preços fictícia na fase preliminar de cotação para a formação de preços da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2016, e ainda participou do pregão, visando dar aparência de licitude ao certame e colaborando para o seu direcionamento à empresa B2T, fraudando assim o caráter competitivo do procedimento licitatório.
27. Conforme se verifica nos autos, a empresa admitiu a ocorrência dos fatos irregulares a ela imputados.
28. Com efeito, na defesa apresentada, foi afirmado que *“No primeiro momento a PTV foi usada pelos representantes da B2T para a formação o preço de referência para a licitação que iria ocorrer. No segundo momento, a PTV participou do certame para que este não contasse com poucos ou apenas um único licitante, o que poderia acarretar na revogação por razões de interesse público (art. 49, Lei nº 8.666/93).”*
29. Já nas alegações finais, a defesa restringiu-se a esclarecer a suposta atuação da PTV para elevar artificialmente o preço estimado da contratação.
30. Aduziu que não se pode afirmar que os preços foram elevados artificialmente, vez que é a MicroStrategy, proprietária do software, quem estabelece o preço de seus produtos.
31. Assim, citou trecho da auditoria que menciona cenários para avaliar o preço registrado em ata para a instalação das licenças das plataformas MicroStrategy Architect, Server, Web e Mobile, bem como o preço registrado em cartório em 15/04/2016 pela empresa MicroStrategy Brasil Ltda., e o preço de mercado ofertado no site da empresa MicroStrategy.
32. Ressaltou que infelizmente erros foram cometidos, todavia a PTV não teve qualquer ingerência no estabelecimento dos preços - *pois eram apresentados pela MicroStrategy* -, assim como nas falhas no planejamento da contratação.
33. Quanto à cotação dos produtos referentes a softwares, de fato, existia uma tabela de preços da fabricante Microstrategy, disponibilizada no sítio eletrônico dessa fabricante.
34. Ainda assim, cumpre destacar trecho do voto relativo ao Acórdão nº 274/2020 – TCU – Plenário, que dentre as conclusões citadas, mencionou que *“a aceitação de cotação de preços não condizentes com os praticados no mercado pelos agentes que conduziram a presente contratação ocasionou um superfaturamento total de pelo menos R\$ 4,3 milhões (na comparação com preço registrado pela fabricante em cartório em 2016), na aquisição de licenças MicroStrategy com fulcro nos contratos 28/2016 e 4/2017;”*.
35. Ademais, o ponto central das irregularidades ocorridas no pregão sob análise é a cotação de preços relativa à “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
36. Conforme mencionado no Relatório de Auditoria 201700114, da CGU: *“o MTb utilizou no*

Termo de Referência uma descrição insuficiente do objeto, uma vez que o termo “Plataforma Antifraude MicroStrategy” não é utilizado pela empresa MicroStrategy, não esclarece que ferramentas fazem parte dessa plataforma, nem poderia ser utilizado para descrever de forma clara o objeto que estava sendo licitado. A estratégia de utilizar esse termo direcionou a licitação para contratação da Plataforma Analítica Antifraude da B2T, uma vez que não existem outros produtos semelhantes com esse nome no mercado brasileiro nem se detalhou no Termo de Referência o que seria essa plataforma e do que ela seria composta. Em outras palavras, “Plataforma MicroStrategy Antifraude” é uma solução da B2T e não da MicroStrategy”. (grifamos)

37. A definição imprecisa do objeto também é mencionada na Constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria, sendo oportuno transcrever os termos colocados pela equipe de auditoria:

No processo de avaliação do objeto da licitação em análise, observou-se que o Termo de Referência (TR) previu a aquisição de “Plataforma Antifraude MicroStrategy” para 05 CPUs. O TR classifica a natureza de despesa dessa plataforma como “4.4.90.39.93 – Aquisição de Software de Prateleira ou por Encomenda”. Nesse contexto, não se identifica no TR o detalhamento dos elementos que compõem essa plataforma nem sua utilização. Apenas no Estudo Técnico Preliminar, que não foi disponibilizado às empresas participantes do processo licitatório, é que a plataforma antifraude é descrita, ainda assim, de maneira vaga.

(...)

A forma resumida com que a plataforma foi descrita no Estudo Técnico Preliminar contraria o art. 1º do Decreto 5.450/2005 que define: “a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica (...) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns (...), uma vez que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital”.

Da mesma forma, a situação encontrada vai de encontro ao art. 15 da IN nº 04/2014/SLTI/MP, que preceitua: “a definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento”.

Apesar de não estar clara a composição desta ferramenta, o MTb encaminhou e-mail solicitando cotação de preços para diversas empresas na data de 16/09/2016, uma sexta-feira. Na segunda-feira, dia 19/09/2016, as seguintes empresas apresentaram proposta de preços para o fornecimento da plataforma:

(...)

Vale salientar que nenhuma proposta de preço apresentada trouxe detalhamento da composição da plataforma antifraude. Somente muito depois da realização da contratação, no processo de ateste provisório da instalação em 2 CPUs de cada tipo de licença do Contrato nº 28/2016, é que se observa a composição de ferramentas da Plataforma Antifraude. Essa composição consta no documento “Relação de Produtos de Business Intelligence MicroStrategy”, encaminhado pela B2T.

38. Verificou-se, portanto, a impossibilidade de precificação do produto Plataforma Antifraude Microstrategy, vez que não existia qualquer base referencial para tanto. O termo de referência carecia de elementos mínimos que garantissem a correta definição das soluções de TI que se pretendia contratar, inviabilizando a formação dos possíveis custos das unidades de serviço técnico (UST).

39. Nesse contexto, e considerando a existência de preços estabelecidos – e, portanto, forjados – a pedido de empregados da empresa B2T, depreende-se que a proposta apresentada pela PTV foi fictícia, com custos elevados, a fim de elevar o valor médio resultante das cotações, em benefício da empresa B2T.

40. Vejamos trecho do relatório da equipe técnica do TCU (SEI 1674314), referente ao Acórdão nº 274/2020 – Plenário, de fevereiro/2020, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) em função de prejuízos causados ao Erário:

307. Em decorrência das fragilidades apontadas no processo de planejamento da contratação pela CGU, o edital apresentou quantidades superdimensionadas de licenças, serviço técnico e treinamento. Fundamentam essa assertiva principalmente os seguintes achados: a) a quantidade licitada pelo Ministério do Trabalho é superior à contratada por outros órgãos da Administração Pública Federal, sem que se identifique justificativas para essa discrepância; b) os parâmetros utilizados na composição das licenças não seguem os recomendados pela própria fabricante da solução, a empresa MicroStrategy e c) a estimativa de uso é superior à de outros órgãos da Administração Pública

308. As falhas apresentadas no planejamento da contratação e o superdimensionamento das

quantidades licitadas, aliados a uma frágil pesquisa de preços, culminaram em sobrepreço na Ata de Registro de Preço 26/2016 e em superfaturamento que, segundo estimativas da CGU e atualizadas pelo TCU, geraram prejuízo ao erário de pelo menos R\$ 2 milhões, em valores históricos, somente no que se refere à aquisição das licenças da Plataforma MicroStrategy e serviços de manutenção e suporte, no âmbito do Contratos 28/2016.

309. Já a aquisição desnecessária de licenças adicionais e respectivos serviços de suporte no âmbito do Contrato 4/2017, representaram um prejuízo da ordem de R\$ 20 milhões de reais, enquanto que a compra de produto denominado “Plataforma Antifraude”, que não se consubstanciava em produto comercializado, mas em um conjunto de produtos de diversos fabricantes que não foram individualmente descritos e precificados durante o planejamento da contratação, implicaram em gastos irregulares de R\$ 24.250 milhões e favoreceram a empresa vencedora do certame.

41. Diante do exposto, e considerando ainda que a empresa não negou a ocorrência das irregularidades, reiteramos as conclusões da Comissão.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

42. A CPAR concluiu pela aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 15.783,45** (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da mesma Lei, e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

43. No tocante à multa, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico V.1.1 do Relatório Final.

44. Dessa forma, após análise do relatório e da manifestação final da empresa, que não trouxe qualquer alegação sobre o cálculo da multa, entende-se pela manutenção do seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Base de cálculo	R\$ 789.172,37	
Alíquota aplicada	2%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
Valor final da multa	R\$ 15.783,45	

45. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

46. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

47. Na hipótese de o percentual calculado para a multa ser menor ou igual a 2,5%, a duração sugerida para a publicação extraordinária é de 30 dias em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em referência ao inciso II, art. 24, do Decreto 8.420/2015.

48. Além da referida publicação em edital, acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III.

49. A Comissão sugeriu, ainda, a aplicação da pena de impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 anos, haja vista que as condutas apuradas ocorreram no bojo de um pregão, aplicando-se assim o Decreto nº 10.520/2020, que em seu art. 7º estabelece o impedimento de licitar e contratar com “*União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas no dispositivo.

50. Quanto ao prazo de referida penalidade, a Lei nº 10.520/2002 deixou margem de discricionariedade, na medida em que não delimitou um prazo mínimo, mas apenas o prazo máximo de 5 anos da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual. Assim, cabe à Administração, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avaliar as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas, e delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção.

51. No presente caso, a Comissão pontuou tratar-se de licitação vultosa com valores próximos aos R\$ 85 milhões, bem como a potencialidade de enormes prejuízos ao erário, considerando-se os valores milionários apontados pelo TCU, ainda que em caráter preliminar, no Acórdão nº 274/2020.

52. Destacou ainda o fato de o objeto da licitação tratar-se de uma plataforma que visava justamente evitar fraudes bem como a relevância do programa em que o sistema antifraude seria implementado, qual seja o do seguro-desemprego.

53. Como atenuante, a CPAR citou a colaboração da empresa processada, uma vez que admitiu a ocorrência dos fatos irregulares a ela imputados.

54. Diante do exposto, considerando o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento estabelecida pela Lei do Pregão, entende-se que o prazo de 2 anos, sugerido pela Comissão, se mostra

adequado e proporcional à conduta apurada no âmbito deste PAR.

DA PRESCRIÇÃO

55. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

56. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades quando da conclusão do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 em 11.10.2017, é certo que a instauração do PAR, em 20/08/2020, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em agosto de 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, com marco temporal estabelecido em agosto de 2025.

57. As condutas também foram enquadradas na Lei nº 10.520/2002, que não estabelece um prazo prescricional, de forma que tal omissão é suprida pela Lei nº 9.873, de 1999, nos termos do artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

58. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial nº 338/20176, “Operação Gaveteiro”, tendo sido instaurado a partir do encaminhamento do Relatório de Auditoria da CGU 201700114, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

59. O sócio-administrador da PVT foi denunciado por fraude à licitação (art. 90 e 96, I da Lei nº 8.666/93). Conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 04 e inferiores a 08 anos ocorre no decurso de 12 anos da ocorrência do fato. Assim, considerando que as irregularidades ocorreram em 2016, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 10.520/2002, se consumaria, no mínimo, em 2028. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, postergando o marco temporal da prescrição para agosto de 2032.

CONCLUSÃO

60. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

61. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

62. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

63. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final e assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

64. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/11/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106562/2020-28

SEI nº 2083378



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2257/2021/COREP (SEI 2083378), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 08/11/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2168881 e o código CRC FB179546

Referência: Processo nº 00190.106562/2020-28

SEI nº 2168881



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2257/2021/COREP (SEI 2083378), aprovada pelo Despacho COREP SEI 2168881, para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 2257/2021, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 09/11/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2168887 e o código CRC 8A28F045

Referência: Processo nº 00190.106562/2020-28

SEI nº 2168887



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 11/11/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2169421 e o código CRC 8211C525

Referência: Processo nº 00190.106562/2020-28

SEI nº 2169421